



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 6.559, DE 2013**

Dispõe sobre a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de geração de energia com biogás originado do tratamento sanitário de resíduos e efluentes orgânicos.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - biogás: composto gasoso contendo mistura em torno de 60% de gás metano (CH₄), 39% de gás carbônico (CO₂) e de gases-traço, obtido mediante degradação anaeróbica de resíduos e efluentes orgânicos;

II - atividades geradoras de biogás: são as que produzem biomassa residual, ou se estabelecem para processá-la através de processo de degradação anaeróbica;

III - autoconsumo: consumo da energia gerada pela queima do biogás pela própria atividade geradora, seja para a manutenção dos processos de geração de biogás, seja para uso em outras aplicações; e

IV - excedente: quantidade de energia gerada pela atividade geradora além da utilizada em autoconsumo.

Art. 3º As atividades geradoras de biogás serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas por populações tradicionais, produtores rurais, cooperativas agroindustriais, indústrias, empresas ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 4º Incumbe às atividades geradoras de biogás:

I - explorar as atividades relacionadas à geração de energia com biogás e suas aplicações na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas, nos marcos legais e regulamentos do setor da energia e na legislação ambiental aplicável;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, ao plano de gerenciamento de resíduos sólidos, aos registros operacionais incluindo os econômicos e contábeis bem como de risco e segurança ambiental;

III- fazer a disposição final adequada dos resíduos sólidos oriundos do processo de geração de energia do biogás conforme estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se houver, bem como no seu Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; e

IV- elabora Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, na forma estabelecida no artigo 20, 21 e 22 da Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010.

Art. 5º As atividades geradoras de biogás têm direito exclusivo sobre os volumes de biogás que produzem, podendo utilizá-lo tanto para autoconsumo quanto para venda de excedente.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) poderá outorgar diretamente à atividade geradora de biogás o direito de uso em motores automotivos utilizados na mobilidade da atividade geradora de biogás cadastrada, dispensado qualquer tipo de licitação.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica que atenda ao disposto para se qualificar como atividade geradora de biogás poderá submeter proposta à ANP, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de unidade de geração de biogás, bem como para a ampliação de sua capacidade.

Art. 7º A comercialização da energia produzida pelas atividades geradoras de biogás estará isenta de tributação, vedado, contudo, qualquer tipo de subsídio sobre o preço da energia gerada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º As concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão comprar das atividades geradoras de biogás a energia elétrica disponibilizada e conectada em redes de distribuição em quantidade de até 10% do total da energia elétrica comercializada anualmente, sempre que este tipo de energia estiver disponível.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar o preço, as condições técnicas de conexão, o prazo do contrato e demais condições comerciais para a compra de energia elétrica disponibilizada por atividades geradoras de biogás.

§ 2º Caberá às concessionárias de distribuição de energia elétrica promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de compra de energia de atividades geradoras de biogás, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia (MME) e da ANEEL.

§ 3º O montante total de energia elétrica oriunda de atividade geradora de biogás anualmente contratada na forma deste artigo deverá ser crescente a partir da publicação desta lei.

§ 4º O montante contratado comporá a participação de bioenergia sustentável na matriz energética brasileira, que deverá alcançar aos percentuais indicados na vigente “Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) para a Consecução do Objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”.

Art. 9º. As atividades geradoras de biogás estarão expressamente previstas nos instrumentos constantes no art. 6º da Lei nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009, a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. As atividades geradoras de biogás poderão se apropriar integralmente dos benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa, de outros mecanismos de mercado e de demais instrumentos econômicos previstos na Política Nacional sobre Mudança do Clima e na implementação dos acordos vigentes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016

Deputado **HEITOR SCHUCH**
Presidente em exercício